



PARECER JURÍDICO

Processo 306/2021

Projeto de Lei nº 21/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a emenda da seguinte forma:

“INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, BUSCANDO REDUZIR OS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA ORIGINADA PELA COVID-19.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente





projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

Quanto ao mérito, insta salientar que a Constituição Federal Brasileira em seu art. 30, incisos I dispõe sobre a competência dos municípios em legislar sobre interesse local, ponto no qual se insere efetivamente a presente proposta legislativa, restando clara a competência para propositura do projeto de lei.

Ademais, o projeto em tela possui objetivo estreitamente ligado ao objetivo constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III da CF/88).

Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que as ações de amparo à população que em razão da pandemia se viu privada do exercício de seu trabalho e, conseqüentemente, dos meios de garantir o próprio sustento, são urgentes e vitais neste momento para que não se agrave ainda mais a crise existente.

Neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.





Contudo, há que se ressaltar, que perante as diversas alegações de insuficiência financeira vivida pelo Executivo Municipal, necessária a Notificação da Secretaria de Finanças, afim de esclarecer efetivamente a origem dos valores os quais serão destinados ao auxílio emergencial municipal, tendo em vista a disposição genérica contida no art. 8º do PL 21/2021.

Nesse sentido, esta Douta Procuradoria, entende pela legitimidade do pleiteado consoante Projeto de Lei apresentado, pelas razões jurídicas acima exposta, bem como entende o dever do município em cumprir efetivamente todas suas obrigações pertinentes.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei, devendo ser observado as ressalvas pertinentes elencadas, pelos motivos acima alinhados.**

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 05 de julho de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

